



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.720907/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.016 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente PET R REVALORIZADORA DE PRODUTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

DCTF. IPI. DÉBITOS APURADOS EM ESCRITA FISCAL. CONFISSÃO. 10% DOS VALORES DEVIDOS. PROCEDIMENTO REITERADO. SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA.

Caracteriza sonegação, penalizada com a aplicação de multa qualificada, o procedimento reiterado de confessar em DCTF, valores correspondentes a 10% do imposto apurado no Livro de Apuração do IPI.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Hélcio Lafeta Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado).

Relatório

Nos termos do que constou no julgamento realizado pela DRJ, os fatos podem ser assim relatados:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração relativo à falta de pagamento ou pagamento a menor do IPI apurado, mas não declarado, no montante de R\$ 135.013,22, inclusos juros de mora e multa de ofício.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal a empresa, no ano de 2007, não declarou em DCTF valores devidos de IPI, não fazendo qualquer pagamento a título do imposto e, em 2008, a empresa declarou somente 10% do valor efetivamente apurado e devido e, deste valor, somente recolheu os valores declarados dos meses de janeiro a março.

Cientificada da autuação, a contribuinte, ingressou com impugnação, na qual alegou que errou e assume o erro cometido, mas não teve intenção dolosa de tal erro e sim culposa.

Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal STF vem se manifestando no sentido de inexistir a possibilidade de multas exorbitantes e o valor da multa no caso “*sub judice*” chega a superar, em muito, a inflação e as taxas de juros vigentes no país, desrespeitando a norma esculpida no artigo 150, IV, da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito de confisco.

Asseverou que a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, inclusive o STF, reconhece ao juiz o poder de reduzir a multa estritamente iníqua, e que o CTN admite expressamente a equidade, fato que habilita o juiz a julgar como se fosse legislador.

Por fim, solicitou indulgência ao Delegado, frente ao fato de que a empresa errou culposamente, mas que já estava, de própria vontade, consertando seus erros contábeis, inclusive nos livros apresentados ao Fisco.

A referida Manifestação de inconformidade foi julgada improcedente (acórdão fls 120/126) com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Ano calendário: 2007, 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A não contestação expressa dos fatos apontados na autuação pressupõe a concordância da impugnante e indica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo, devendo ser considerada definitiva, na esfera administrativa, a exigência do principal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71 e 72, da Lei nº 4.502/64.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 144/155), replicando, em síntese os argumentos da Manifestação de inconformidade,

alegando que não teve dolo e por essa razão a multa é desproporcional. Requer a reconsideração da multa ou, subsidiariamente, a redução.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

O litígio esta pautado no fato da Recorrente ter sido autuado por sonegar impostos devidos, conforme bem delineado no relatório produzido pela DRJ e acima exposto.

Em suma, a fiscalização aplicou multa qualificada porque apurou que:

o contribuinte agiu de forma reiterada, ao declarar nos anos calendário 2007 e 2008, em suas declarações Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Receitas no valor de R\$ 0,12, quando na realidade no ano de 2007 teve receitas no montante de R\$ 3.465.499,02, e no de 2008 receitas de R\$ 2.644.630,95, bem como declarou em DCTF, 10%(dez por cento), do valor dos tributos devidos.

Em sua defesa o Recorrente alega, da mesma forma que fez na impugnação, que não agiu com má fé e por não ter contabilidade interna foi induzido a erro por terceiros e que ao ser fiscalizado tratou de forma espontânea de regularizar os demais anos. Alega também que a multa aplicada tem caráter confiscatório além de precedentes dos Tribunais Superiores que reconsideraram a penalização em caso de comprovada ausência de dolo.

O mérito processual esta pautado na presença ou não da tipificação sonegação, com a devida comprovação de que não estamos diante da simples omissão de receitas ainda que reiteradas vezes.

O auto de infração enquadrado o caso na tipificação prevista na Lei n.º 4.502 de 1964, vejamos:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Nesse contexto, verifico que ainda que o contribuinte tenha escriturado corretamente suas operações financeiras, as declarações prestadas à Receita Federal foram dissociadas do que constava nos livros, e ainda que os representantes legais do contribuinte tivessem total desconhecimento das leis tributárias, não seria plausível acreditar que com um faturamento anual de R\$ 3.465.499,02 em 2007 e R\$ 2.644.630,95 em 2008, somente teria que declarar como Valor Total da Receita de Vendas da PJ em ambos os anos calendários o valor desprezível de R\$ 0,12, conforme pode se verificar na Ficha 60 da DIPJ, fls. 46 e58.

Além disso, no ano de 2007, a Recorrente não declarou em DCTF valores devidos de IPI, não fazendo qualquer pagamento a título do imposto e, em 2008, a empresa declarou somente 10% do valor efetivamente apurado e devido e, deste valor, somente recolheu os valores declarados dos meses de janeiro a março. É flagrante tentativa de sonegação, pois trata-se de uma declaração errônea em valor 9 vezes menor que o devido o que também não parece plausível considerar como equívoco dentro de uma atividade empresarial.

Nesse sentido, também é o entendimento da 3ª Turma/Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão n.º 9303-009.900, de relatoria do Ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que ao julgar e dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, em situação semelhante a dos autos, assim se pronunciou:

IPI destacado nas notas fiscais, devidamente apurado, porém não declarado

Conforme relatado, para os fatos geradores de 05/2012 a 12/2012 e 02/2013, o contribuinte lançou corretamente o IPI nas notas fiscais de saídas, efetuou a apuração do saldo devedor do imposto no Livro Registro de Apuração do IPI, porém declarou, reiteradamente em todos os meses, em DCTF exatamente 10% do valor devido.

Destaco que os fatos são incontroversos e que a repetição exata e reiterada de declarar 10% do valor devido em todos os períodos de apuração, indubitavelmente denota a intenção de omitir das autoridades fazendárias o valor do tributo devido.

No lançamento, para esta infração, a multa de ofício foi duplicada tendo sido imputado ao contribuinte a prática de sonegação, prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964. Como já havia me referido, os acórdãos precedentes, fizeram uma interpretação restrita do alcance do dispositivo legal. Transcrevo trecho do voto do acórdão recorrido:

(...)

No caso, impende primeiro analisar se a "conduta reiterada de omitir, nas DCTFs, dolosamente, 90% do saldo devedor do IPI apurado, nos períodos retro mencionados, com o deliberado intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária" configuraria ou não sonegação fiscal.

(...)Pelo que se denota, não houve qualquer ocultação ao Fisco dos fatos geradores, pelo contrário, a fiscalização tomou conhecimento de suas ocorrências, naturezas e circunstâncias materiais pela análise da Escrituração Fiscal Digital (EFD), dos Livros de Registro de Entradas e do Livro de Registro de Apuração do IPI, todos apresentados pelo contribuinte.

Dessa forma, a primeira irregularidade ocorrida, ainda que seja uma conduta reprovável e reiterada, envolvendo grande percentagem do total do saldo devedor do IPI no período, diz respeito apenas à falta de declaração em DCTF, e a consequente falta de recolhimento, do saldo devedor de IPI nos períodos de apuração autuados, razão pela qual cabível a incidência da multa de ofício somente em seu percentual original de 75% (não duplicado) pela "falta de recolhimento do imposto destacado", conforme previsto no caput do art. 569 do RIPI/2010.

(...)

Pela leitura dos excertos acima, denota que a relatora do acórdão não tem qualquer dúvida de que a ação impetrada pelo contribuinte foi intencional. Mas conclui que a conduta não se encaixa em sonegação porque não teria havido "qualquer ocultação ao Fisco dos fatos geradores". Isto porque os valores estariam disponibilizados ao fisco por meio da Escrituração Fiscal Digital.

Discordo desse entendimento. O contribuinte ao declarar deliberadamente valores a menor em sua DCTF, meio legal de se levar ao conhecimento das autoridades fazendárias o montante do tributo devido, retarda sim em última análise aspectos importantes da ocorrência do fato gerador. Adotasse o entendimento firmado no acórdão recorrido de que a existência de escrituração fiscal digital comprovaria que o contribuinte não omitiu a ocorrência do fato gerador, então nem a escrituração precisaria, pois o fato gerador do IPI já está circunstanciado pela simples emissão da nota fiscal com o destaque do imposto. Embora existam os arquivos detalhados na escrituração fiscal digital, à disposição de consultas pelo fiscalização fazendária, o fato é que o primeiro filtro levado ao conhecimento do Fisco é a confissão do débito em DCTF. Então se o contribuinte declara e paga 100.000,00, quando deveria ter declarado e pago R\$ 1.000.000,00, ele disfarça sua visibilidade em uma declaração de falso conteúdo. Ele retarda o conhecimento da autoridade tributária do verdadeiro potencial tributário a que está sujeito. Ou seja, sua ação dolosa retardou em parte o conhecimento da autoridade fazendária das circunstâncias materiais relativas à ocorrência do fato gerador tributário, que é justamente a tipificação legal de sonegação, prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

Assim também é o meu entendimento, sendo a DCTF uma confissão de dívida, a prática reiterada (dois anos seguidos) dessa confissão com valores inferiores (9 vezes menor que o correto valor a ser declarado) retarda e omite da fazenda pública os fatos geradores devidos. Por essa razão entendo que os valores envolvidos e a conduta reiterada caracteriza a intenção de sonegar.

Recorrente pauta seu Recurso, ainda, na caráter confiscatório da multa aplicada, por ser de valor superior a inflação e as demais taxas de juros aplicados no país.

Alega ainda que há precedentes nos Tribunais Superiores que reduziu multa aplicada pelo fisco e entendi por excessiva.

Ocorre que a aplicação da multa aqui em discussão esta pautada em legislação vigente, cabendo ao fiscal apenas fazer cumprir o que determina a Lei, visto que essa é a sua atribuição como representante da administração pública.

Outrossim, questionamento quanto a constitucionalidade de Lei não cabe ao CARF analisar, visto que incorreria em ofensa ao princípio da separação de poderes, nesse sentido foi pacificado o entendimento por meio da súmula n.º 02, vejamos:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

